



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.000883/2010-49
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-001.273 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrentes MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando esta se mostra prescindível.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

As provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A juntada de documentos em momento posterior à apresentação da impugnação requer a comprovação de umas das condições prevista no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o que não ocorreu nos autos.

RETIFICAÇÃO DE DIPJ

Não é possível falar-se em retificação de DIPJ após o início do procedimento fiscal, que trate de valores que modifiquem o montante dos tributos declarar.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

Descabe o lançamento de ofício de omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização das receitas de exportação quando comprovada que não são receitas do período considerado.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A Lei 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta

bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, sendo que os valores comprovados na Impugnação devem ser excluídos do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE.

Considera-se omissão de receita o valor dos estoques que o contribuinte não justificou o retorno e nem o depósito em poder de terceiros.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - GLOSA DE CUSTOS

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não demonstra que custos ou despesas não comprovados durante o procedimento fiscal realmente eram despesas e custos dedutíveis.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE/PROVISÕES DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte reconhece que deduziu indevidamente como custo ou despesa, bens de natureza permanente e provisões e solicita retificação da DIPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL DECORRÊNCIA - CSLL

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DECORRÊNCIA - PIS - CÁLCULO. FATURAMENTO MENSAL. INOBSERVÂNCIA PELA FISCALIZAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DOS TRIBUTOS

O lançamento de ofício deve obedecer ao período de apuração dos tributos estabelecido pela legislação, sendo improcedente o lançamento com apuração diversa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS DECORRÊNCIA - COFINS - CÁLCULO. FATURAMENTO MENSAL. INOBSERVÂNCIA PELA FISCALIZAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DOS TRIBUTOS

O lançamento de ofício deve obedecer ao período de apuração dos tributos estabelecido pela legislação, sendo improcedente o lançamento com apuração diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência referente ao item 001 do auto de infração (omissão de receitas - receitas não contabilizadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Processo nº 11052.000883/2010-49
Acórdão n.º **1402-001.273**

S1-C4T2
Fl. 2.041

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

MMX Corumbá Mineração S/A recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 7ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 01/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Do Lançamento

Trata-se de processo - Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 933/940; Contribuição para o PIS/PASEP, fls. 941/946; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, fls. 947/952 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 953/959, referentes aos anos-calendário de 2006, conforme segue:

TRIBUTO	CÓDIGO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA (*)	MULTA 75%	TOTAL
IRPJ	2917	16.865.835,37	6.461.301,53	12.649.376,52	35.976.513,42
PIS/PASEP	6656	1.014.914,65	388.813,80	761.185,98	2.164.914,43
COFINS	5477	4.674.758,39	1.790.899,93	3.506.068,79	9.971.727,11
CSLL	2973	6.080.340,73	2.329.378,53	4.560.255,54	12.969.974,80
TOTAL		28.635.849,14	10.970.393,79	21.476.886,83	61.083.129,76

* Juros de Mora calculados até 30/09/2010

2. De acordo com os Autos de Infração, fls. 933/959 e Termo Constatação, fls. 903/932, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo foram apuradas as seguintes infrações:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS

2.1. Omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme quadro resumo constante do Termo de Constatação após a letra c do item 18 (fls. 920), no qual o Auditor conclui:

Com base na documentação apresentada e resumida na planilha fornecida pelo contribuinte (fls. 180); pela não comprovação das alegações iniciais lançadas no Livro Diário, que era de devolução/estorno; foi elaborado o quadro abaixo, incluindo o item 18 A deste Termo, sendo excluídos os valores declarados na DIPJ/2007; a receita omitida está sendo exigido no valor de R\$ 14.124.786,28", conforme quadro:

QUADRO GERAL DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO		
ITENS DA INTIMAÇÃO 23/02/2010		
2B E2C	INICIAL	19.720.273,28
2F3 E 2C	COMPL	2.082.950,74
ITEM 1	NF 179	562.815,67
	TOTAL	22.366.039,69
DIPJ/2007		
FICHA 6A	LINHA 1	8.241.253,36

RECEITA OMITIDA		14.124.786,33
--------------------	--	---------------

2.2. A infração foi verificada a partir da resposta a intimação de 17/12/2009 de fls. 44/61, na qual o contribuinte alega, fls. 66/108, que os estornos referem-se a realocações corretas tanto da Receita quanto do Contas a Receber, em razão de que os lançamentos deveriam ter sido considerados no mês subsequente. Posteriormente, o Auditor intimou à empresa a comprovar as exportações, concluindo, ao final, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, que houve omissão de receitas de exportação no período fiscalizado no valor demonstrado no quadro acima.

002 - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADA A ORIGEM E/OU A EFETIVIDADE DA ENTREGA

2.3. Omissão de Receita caracterizada pela não comprovação da origem do numerário, no Valor de R\$ 56.752.318,82, conforme quadro de fls. 927/929, conforme item 24 do termo de Constatação, no qual o Auditor conclui:

Regularmente intimado e com base na documentação apresentada, o caput do item 23 do termo de constatação, aos anexos de 8 a 53, fornecidos pelo contribuinte em 06/05/2010, os quais foram acatados pela fiscalização (exceto o anexo 12, que não tem relação com o item intimado), não restou comprovada a origem dos numerários constantes da planilha de fls. 927/929

2.4. Na análise do Livro Diário foi constatada movimentação financeira praticada pela empresa em contraste com o faturamento declarado. Assim, foram analisadas as contas bancárias da Impugnante, sendo constatado que a movimentação não coincidia com os registros contábeis. A partir da intimação, de forma detalhada dos valores constantes dos extratos bancários cujas origens não foram demonstradas à fiscalização, foram apurados os valores como omissão de receita.

003 - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA DE ESTOQUES

2.5. Omissão de Receita no Valor de R\$ 4.757.660,07, conforme letra B item 18 do Termo de Constatação, no qual o Auditor conclui:

Regularmente intimado o contribuinte não logrou justificar o retorno e nem o depósito em poder de terceiros, considerando que o estoque em poder de terceiros é zero, está sendo exigido neste procedimento fiscal como omissão de receita os demais valores constantes na relação de fls. 918 das notas fiscal no valor de R\$ 4.757.660,07.

2.6. A infração foi constatada a partir da intimação ao contribuinte a apresentar o valor de estoque de produtos em seu poder e em poder de terceiros separados por estabelecimento e espécies, justificando ainda o valor ZERO lançado na linha 17 - Ficha 04 A. Em resposta, o contribuinte apresentou o quadro abaixo, que afirma responder numericamente as informações solicitadas pela fiscalização e apresenta a planilha de fls. 150, afirmando demonstrar mais detalhadamente as informações sintetizadas.

Descrição	Quantidade	Valor
Estoque Próprio	573.394,14	34.841.287,15
Estoque em poder de terceiros	0	5.649.545,48
Estoque em poder de terceiros	84.379,16	3.892.845,84
Sub-Total	657.773,30	44.383.778,747
(-) Provisão para Perdas		(7.061.001,88)
Total Final		37.322.776,59

2.6.1. O Auditor afirma que o contribuinte apresentou planilha e um detalhamento da origem/Retorno da Granel Química Ltda somente para as notas fiscais de remessa de 201, 246, 264, 265, 266, 315, 316 e 327, as quais foram admitidas pela fiscalização (fls. 157). As notas fiscais sem esta comprovação constam da relação de fls. 917/918, relação esta que deu origem ao lançamento.

004 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - GLOSA DE CUSTOS

2.7. Valor apurado de R\$ 2.258.529,29 e R\$ 385.947,00, conforme Termo de Constatação item 26 - Evander e Liriacy, cuja conclusão do Auditor no Termo de Constatação é:

Regularmente intimado o contribuinte não logrou apresentar a comprovação solicitada. Assim, está sendo exigido no procedimento fiscal a título de glosa de despesas os valores de R\$ 385.947,00, referente a Evander, e R\$ 2.258.524,29, à Liriacy.

2.8. A infração foi constatada a partir da intimação para comprovação dos valores da DIPJ/2007 - ano-calendário de 2006, da Ficha 04 A, Linhas 08 e 13 e Ficha 05 A linha 29. Após diversas intimações o Auditor afirma que, regularmente intimado a comprovar as despesas lançadas e informadas como pagas, o contribuinte, na resposta escrita, limitou-se a exemplificar apenas um único item (Nédio), mas no CD, arquivo de comprovação de notas fiscais - pasta primeira seleção - ele apresentou individualmente as suas alegações:

- Nos casos de Nédio, Amir, Ricardo e Eugênio - as notas fiscais de despesas pertencem, respectivamente, as empresas Intercola, Holanda, Emterpel e Geosol.
- Com a regularização do nome do contribuinte esta fiscalização acatou estas alegações.
- No caso de Liriacy a empresa não apresentou a documentação fiscal; Evander, a empresa nada apresentou nem alegou.

005 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA

2.9. Custo/Despesa de aquisição de bens do ativo permanente, deduzido indevidamente como custo ou despesa operacional, valor de R\$ 12.635.362,06, conforme letra B item 16 do Termo de Constatação, no qual o Auditor conclui:

Quanto aos itens 1 e 2 da intimação de 19/01/2010: Regularmente intimado o valor foi reconhecido pelo contribuinte, excluído da conta de resultado não sendo oferecido à tributação na DIPJ 2007, embora escriturado no livro LALUR; assim, o valor de R\$ 12.635.362,06 está sendo exigido neste procedimento fiscal. Neste sentido: Bens do ativo deduzidos como custos ou despesas — PN CST 100 de 01.12.1978, DOU 07.12.1978.

2.10. A infração foi constatada a partir da intimação para comprovação:

1. da diferença entre os valores constantes na DIPJ/2007, ano-calendário 2006, Ficha 36 A Linha 45 (Despesas Pré-Operacionais ou Pré-Industriais), coluna da Declaração, no valor de R\$ 41.006.276,30 e a DIPJ/2008, ano-calendário 2007, Ficha 36 A

Linha 45, coluna imediatamente anterior, no valor de R\$ 53.641.638,36; e

2. da diferença entre os valores constantes na DIPJ/2007, ano calendário 2006, Ficha 37 A Linha 37 (Prejuízos Acumulados), coluna da Declaração, no valor de R\$ 30.776.810,46 e a DIJP/2008, ano-calendário 2007, Ficha 37 A Linha 37, coluna imediatamente anterior, no valor de R\$ 18.141.448,40.

2.10.1. Após diversas intimações o contribuinte alegou em 08/02/2010 com relação aos itens 1 e 2 da intimação de 19/01/2010 refere-se a uma reclassificação realizada posteriormente a apresentação da DIPJ2007, onde o montante de R\$ 12.635.362,06 foi excluído das Contas de Resultados, portanto afetando a linha 37 da ficha 37 A e transferido para o Ativo Diferido linha 45 ficha 36 A, sem que a intimada formulasse a apresentação de DIPJ Retificadora (fls. 109/113).

006 - PROVISÕES - PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS

2.11. Valor de R\$7.369.062,96, apurado conforme letra A item 16 do Termo de Constatação, no qual consta como conclusão do Auditor:

Quanto ao item 4 da intimação de 17/12/2009 (demais provisões) (realização de Estoques a valor de mercado): Regularmente intimado o valor foi reconhecido pelo contribuinte e não foi oferecido à tributação na DIPJ/2007, embora escriturado no livro LALUR. Conforme art. 13 da Lei 9249/95 e alterações posteriores, art 177 da Lei 6404/76, está sendo exigido neste procedimento fiscal, por falta de previsão legal para constituição desta provisão, o valor de R\$ 7.369.062,96. Neste sentido Processo de consulta nº 182/00. Órgão SRG 7"RF. Publicado DOU 13.11.2003.

2.12. A infração foi constatada a partir da intimação para justificar o não oferecimento à tributação do valor de R\$ 7.369.062,96 constante na Linha 24 Ficha 5 A da DIPJ, ano-calendário 2006 (Demais provisões). Em resposta o contribuinte afirma, em 08/02/2010, quanto ao item 4, *que o valor de R\$ 7.369.062,96 em questão refere-se a provisão de Realização de Estoque a Valor de Mercado que efetivamente não consta demonstrado na Ficha 09 A - Demonstração do Lucro Real — PJ em geral como adição. Contudo, a adição deste valor com posterior apresentação da DIPJ Retificadora ocasionará uma redução do Prejuízo Fiscal não tendo trazido qualquer efeito aos cobres públicos por falta de recolhimento de tributos ".*

3. A fundamentação legal de cada auto encontra-se descrita nos mesmos.

Da Impugnação

4. Inconformado, o contribuinte comunicado dos lançamentos no dia 26/10/2010, apresentou impugnação, em 25/11/2010, fls. 969/994, na qual argumenta, em síntese:

Item 1 do Auto de Infração de IRPJ

4.1. A fiscalização julgou que houve omissão de receitas no valor de R\$ 14.124.786,28. Como 2006 foi o ano de preparação do sistema de faturamento, algumas operações de simples remessa de minério para o porto foram registradas erroneamente como operações de vendas. A MMX Corumbá realizou contabilmente os estornos dessas vendas, retirando o faturamento e o contas a receber dos clientes.

4.2. Os valores positivos de R\$ 19.720.273,28, R\$ 2.082.950,74 e R\$ 562.815,62 correspondem ao seguinte:

- R\$ 19.720.273,28 e R\$ 2.082.950,74 - Operações de venda listadas no quadro 2.
- R\$ 562.815,62 - Operação representada pela Nota Fiscal 179 (doc 4) venda para o cliente Serviço de Navegação Bacia da Prata. Ao emitir a nota fiscal de venda, a Nota Fiscal 179, utilizou o código de operação (CFOP) errado. No lugar do CFOP 7101 (venda para mercado Externo), a MMX Corumbá usou o CFOP 5501 (remessa com fins de exportação).
- R\$ 8.241.253,36 - Corresponde à receita bruta de exportações declarada pela MMX CORUMBÁ NA DIPJ 2007/2006 (ficha 06A, linha 1). Esse valor é composto pelas seguintes operações (quadro 3) - Os grupos de operações de exportação representadas pelas notas fiscais indicadas no QUADRO 3, fls. 975, somam R\$ 7.675.941,23. Esse valor somado ao valor da Nota Fiscal 179, R\$ 562.815,62, é igual ao valor da receita bruta de exportação declarado na DIPJ 2007/2006, isto é R\$ 8.241.253,36. Isto porque todas essas notas fiscais (238, 242, 244, 249, 253, 330, 332, 334 e 179) corresponderam a receitas auferidas no ano de 2006 e, portanto, compuseram a base de cálculo do IRPJ e CSLL naquele ano. Ao abater do total das notas fiscais o valor de R\$ 241.253,36, a fiscalização reconhece que não houve infração quanto a essas receitas. A pequena diferença de valores (R\$ 1.793,98) é referente a variação de câmbio (taxa da moeda).
- As operações indicadas no QUADRO 4 são somente as que foram objeto da autuação. Toda a documentação comprobatória foi apresentada durante a fiscalização. Como explicado durante a fiscalização (resposta de 08.02.2010), lançamentos a débito da conta de receitas foi efetuado pela empresa. Esses estornos se referem a realocações corretas tanto da receita quanto do Respetivo Contas a Receber das correspondentes operações. Com a implantação do sistema de faturamento e rotinas de emissão de notas fiscais da empresa, notas fiscais de simples remessa para o porto para formação de "estoque de exportação" foram equivocadamente contabilizadas como operações de venda, ainda no ano de 2006, quando essas vendas não haviam sido realizadas. Os valores estornados foram reconhecidos como vendas no momento correto, no ano de 2007, pelo princípio da competência, quando efetivamente ocorreram. A documentação anexa comprova que as notas fiscais 364,365,346,353, 363, 366, 245, 260, 262, 286, 293, 313 e 339 foram emitidas em 2006, os respectivos contratos de câmbio celebrados em 2006 e as faturas (invoices) e conhecimentos de transporte (bills of landing ou BLs) emitidos em 2007 (Total = 11.896.717,32). As notas fiscais complementares 937, 938, 939, 942, 943, 944, 945, 951, 952, 953, 954, 956, 955 foram emitidas em 2007, as faturas (invoices) e conhecimentos de transporte (bills of lading ou BLs) emitidos em 2007, e portanto, contabilizadas em 2007 (Total R\$ 1.623.425,26), conforme quadro 6. A Nota Fiscal 344 foi emitida em 2006 (14/12/2006), o respectivo BL (077/06-012) foi emitido também em 2006, mas contrato de câmbio (07/003544) e BL são datados

respectivamente de 19/01/2007 e 26.05.2007, no valor de R\$ 511.067,25, sendo portanto contabilizada em 2007. (doc 6). A Nota Fiscal complementar 1128 foi emitida em 2007, assim como os respectivos invoice e BL. Somente o contrato de câmbio tem data de 2006 (Total 93.072,98). Somados os valores das Notas Fiscais que foram contabilizados em 2007, já que se referem a vendas desse ano, chegamos a soma de R\$ 14.124.786,28, equivocadamente considerada receita omitida no auto de infração.

4.3. O momento da contabilização da receita não é quando da saída do minério para o porto, já que aí não se considera realizada a receita. O momento correto do seu reconhecimento é quando de sua realização, isto é, quando o produto produzido é transferido pela entidade para outra entidade mediante pagamento ou compromisso de pagamento (Para embasar seu posicionamento cita Iudicibus, Sérgio - Manual de Contabilidade das Sociedades por ações, 6a. ed.; São Paulo: Atlas, 2003).

4.4. De acordo com as normas contábeis brasileiras "a receita de venda de produtos é reconhecida no resultado quando todos os riscos e benefícios significativos inerentes ao produto são transferidos para o comprador", sendo que as normas internacionais vão ainda mais longe. Segundo elas, "para exportações a receita é reconhecida quando os produtos são entregues ao transportador e são liberadas para exportação, para o transportador nomeado pelo comprador, no terminal de embarque."

4.5. Cita contratos de compra e venda de minério firmados que suportam as operações de exportação em análise e Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

4.6. Considerando que todos os BLs, relativos às operações questionadas e autuadas pela fiscalização como tendo ocorrido no ano de 2006, foram emitidas em 2007 (momento, portanto, em que se deu a transferência da propriedade e da responsabilidade sobre o minério para os respectivos compradores), não há que se falar em registro das operações de exportação em 2006, mas apenas em 2007, como corretamente foi feito (Doe - comprovação de adição em 2007).

4.7. Ainda que se considerasse essas receitas como receitas de 2006, pelo princípio da competência as despesas correspondentes também teriam que ser reconhecidas e não ativadas como vinham sendo ao longo do ano de 2006, quando boa parte das atividades da empresa ainda eram pré-operacionais. Seria um despropósito se admitir o descasamento no registro das receitas e de suas despesas, já que isso deixaria de refletir a situação real patrimonial da empresa.

4.8. A fiscalização lançou tributo sobre meros lançamentos contábeis estornados. Em momento algum o Auditor indicou a origem das receitas e demonstrou efetivamente sua omissão.

4.9. Tendo em vista a comprovação inequívoca de que as receitas consideradas pela fiscalização omitidas em 2006 eram em verdade receitas do ano de 2007 pelo princípio da competência e segundo farta jurisprudência do CARF, é improcedente a autuação quanto a suposta omissão de receitas do item 1.

Item 2 do Auto de Infração de IRPJ

4.10. Os ingressos na conta Bancos que o Auditor julgou serem receitas omitidas eram na verdade meros ingressos sem repercussão na apuração de

resultado, entre eles aplicações financeiras, recebimento pela venda de ativo imobilizado.

4.11. As origens de alguns desses valores são comprovados com extratos bancários, conforme quadro 8. Os extratos estão numerados de acordo com o Quadro 8, no anexo doc 7.

4.12. Em relação aos demais lançamentos, a MMX não encontrou os extratos bancários em seus arquivos e solicitou ao Banco Santander cópias desses documentos no início do corrente mês de novembro. No entanto, o Banco Santander avisa que precisa de 30 dias para localizar e fornecer esses extratos (doc 8). Enquanto aguarda as cópias, a MMX faz prova dos seus recebimentos com cópias dos seus livros contábeis, conforme planilha quadro 9.

4.13. No Quadro 9, os números que estão na coluna "REF" indicam a numeração, à caneta, nas cópias do Razão Analítico, do lançamento contábil de cada valor (doc 8). Nota-se que os ingressos na conta banco Real Santander são basicamente resgates de aplicações financeiras todos sem repercussão fiscal.

4.14. O lançamento de número 19, no valor de R\$ 1.002.252,34, corresponde a recebimento de receita decorrente de faturamento. Os lançamentos contábeis realizados, conforme quadro abaixo (fls. 987) mostram que essa receita foi incluída no resultado do ano de 2006, diferentemente do que ocorreu com os demais ingressos em conta corrente, que não correspondiam a receitas.

4.15. Tendo em vista as provas indicadas e apresentadas anexas a defesa é improcedente o item 2 do Auto de Infração.

Item 3 do Auto de Infração - Estoque em poder da Ganel

4.16. Os valores autuados nada mais são do que estoques da MMX CORUMBÁ depositados em armazém geral, numa operação simples de armazenagem em estabelecimento de terceiros. As notas fiscais de remessa, já examinadas pela fiscalização, e de retorno, apresentadas aqui, comprovam a regularidade da operação. O argumento da autuação de que não houve comprovação da posse dos estoques por terceiros e do respectivo retorno é improcedente, devido ao fato de que essa documentação nunca foi pedida pela fiscalização.

4.17. O processo de uma parte das exportações pela MMX CORUMBÁ compreende os seguintes passos:

- (i) a MMX CORUMBÁ emite nota fiscal de "Remessa para Exportação" e envia sua mercadoria para a Granel Química, empresa que administra o porto de Ladário, localizado às margens do Rio Paraguai, no Estado do Mato Grosso do Sul (todas as notas fiscais em questão já foram apresentadas à fiscalização e estão indicadas no QUADRO 10).
- (ii) quando da eletiva exportação, a Granel Química emite nota fiscal de "Retorno Simbólico" (CFOP 5.906) para a MMX CORUMBÁ.
- (iii) com a venda para exportação, despachada direto pela Granel ao comprador no exterior, a MMX CORUMBÁ emite a nota fiscal de "Venda para Exportação", encerrando-se o processo de exportação.

4.18. As notas fiscais de retorno da Granel comprovam que os estoques estavam sim em poder do armazém (Doe 9). O valor correspondente à exportação

dessa mercadoria até então estocada com terceiros (no caso a Granel) terminou compondo a base de cálculo de todos os tributos aplicáveis, por competência, após o retorno simbólico e venda para exportação.

4.19. O QUADRO 10 a seguir correlaciona as notas fiscais de retorno simbólico das mercadorias da Granel com as notas fiscais de remessa pela MMX.

Emissão NF Retorno-GRANEL	NF Retorno GRANEL	Valor - GRANEL R\$	Emissão - MMX	NF Remessa - MMX	Valor - MMX - R\$
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	58	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	59	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	60	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	61	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	62	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	63	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	64	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	65	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	66	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	67	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	68	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	69	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	70	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	71	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	72	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	73	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	74	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	75	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	76	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	10.05.06	77	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	11.05.06	78	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	11.05.06	79	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	11.05.06	80	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	11.05.06	81	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	11.05.06	82	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	11.05.06	83	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	11.05.06	84	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	11.05.06	85	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	11.05.06	86	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	11.05.06	87	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	11.05.06	88	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	11.05.06	89	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	11.05.06	90	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	11.05.06	91	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	11.05.06	92	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	11.05.06	93	2.013,42
31.07.06	2001	789.622,81	17.07.06	178	717.139,65
10.01.07	2721	943.981,63	12.12.06	340	291.702,12
10.01.07	2721	943.981,63	12.12.06	341	415.031,65
10.01.07	2722	531.684,10	12.12.06	341	33.871,50

4.20. O Auditor insistiu em ressaltar o fato de que a planilha de estoques da MMX CORUMBÁ indicava estoque em poder de terceiros com valor zero e, isso, por si só demonstraria a inexistência desses estoques e, portanto, a suposta omissão de receitas. Isso não é verdade. A planilha em questão foi apresentada pela MMX CORUMBÁ no curso da fiscalização (reproduzida na página 13 do auto de infração e a seguir) teve como objetivo responder ao pedido do auditor de apresentar o valor de estoque de produtos em seu poder e em poder de terceiros, separados por

estabelecimento e espécie, justificando ainda o valor ZERO lançado na linha 17 Ficha 04A. Para responder essa questão, a empresa apresentou o seguinte:

	QUANT.	VALOR
Estoque Próprio	573.394,14	34.841.287,15
Estoque Terceiros	-	5.649.545,48
Estoque Terceiros	84.379,16	3.892.945,84
	657.773,30	44.383.778,47
(-) Prov Perdas		-7.061.001,88
Estoque Final	Saldo Balancete	37.322.776,59

4.20.1. A composição do estoque acima representada ocorre da seguinte forma:

- (i) Estoque próprio - Estoque da MMX CORUMBÁ;
- (ii) Estoque Terceiros (porto) TRANSITO - Nesse caso o minério da saída da MMX CORUMBÁ para esse porto (gera o custo - ocorreu transporte do minério), mas não tem quantidade, pois o minério em vez de lá ser armazenado é transferido para o outro porto (Marítimo/fluvial) ou vai direto para o cliente;
- (iii) Estoque Terceiro (porto) FRETE/FLUVIAL- Recebe o minério do estoque em transito (porto item 2) e aguarda para ser transferido para o cliente, nesse caso como o minério fica no porto apresenta a quantidade de minério de 84.379,16 e gera custo.

4.21. Apresentação "zero" em quantidade de estoque em poder de terceiro diz respeito, não a uma possível inexistência desse estoque, mas ao fato de estar ele em trânsito.

4.22. A comprovação de que a produção indicada na planilha da página 15 a 17 do auto de infração estava de fato armazenada na Granel para ser vendida para exportação, está nas notas fiscais emitidas pela Granel de Retorno Simbólico da mercadoria (aqui apresentadas - Doc.), com simultânea entrega ao comprador. É sim nesse momento, quando da venda dos produtos ao comprador, que a receita relativa a esses itens será reconhecida. A exigência de IRPJ, CSL, PIS e COFINS na saída para o armazém geral resultaria em dupla tributação dessa receita, já que ela já foi reconhecida, por competência, no ano de 2007, tendo composto a receita bruta da empresa para cálculo desses tributos.

4.23. Assim, inexistente omissão de receitas relativas aos estoques em poder terceiros e improcede o auto de infração - Item 3.

Item 4 do Auto de Infração - Despesas Ativadas

4.24. O auditor entendeu que despesas efetuadas com fornecedores seriam indutíveis por falta de comprovação. Entretanto, as despesas em questão se referem a aquisição de ativo permanente (imóveis), valores esses que foram devidamente ativados na contabilidade, como comprova a MMX CORUMBÁ (Doc).

4.25. Após solicitação da comprovação de contratos, o Auditor recebeu documentos que nada tinha a ver com aqueles pedidos. Eram documentos que diziam respeito a fornecedores distintos daqueles por ele pedidos. Isso aconteceu porque no momento da geração do relatório de fornecedor, o cadastro da empresa

estava dividido em matriz e filial, o que acabou levando ao envio do relatório com informações trocadas, pois no ato da geração não foi observado se a chave da empresa a ser selecionada seria da matriz ou da filial. Diante disso, informações da filial foram transmitidas como da matriz.

4.26. As despesas em nome "Liriacy" e "Evander" correspondem à aquisição pela MMX CORUMBÁ de fazendas no Estado do Mato Grosso do Sul. Essas fazendas (Fazenda Novos Dourados e Fazenda Morrinhos) foram compradas de Liriacy de Matos Sobreira e outros e Evander José Vendramini Duran e outros, pelos valores de, respectivamente, R\$ 2.258.524,29 e R\$ 385.947,00 (Ver Doc.10) Essas terras foram adquiridas para composição do ativo imobilizado da empresa, sendo que nesses locais há a extração de minério.

4.27. Comprovado, portanto, que essas despesas não foram deduzidas pela MMX CORUMBÁ, conforme demonstram os Livros Razão, na forma do artigo 301, §2º, do Regulamento do Imposto de Renda, sendo totalmente improcedente a respectiva glosa promovida pela fiscalização.

Itens 5 e 6 do Auto de Infração - Modificações Contábeis

4.28. O auditor entendeu que a MMX CORUMBÁ teria deduzido como despesa custos com o ativo permanente (Item 5) e deduzido provisão desautorizada pela legislação (Item 6). Esse entendimento decorre não de fato tributável, mas de meros registros contábeis.

4.29. Quanto ao Item 5, o montante de R\$ 12.635.362,06 se refere a uma reclassificação contábil realizada posteriormente à entrega da DIPJ 2007/2006. O referido valor foi excluído das contas de resultado, por força do que determina a legislação tributária, e transferido para o Ativo Diferido. Essa modificação contábil tem efeito sobre a linha 37 da ficha 37A da DIPJ (resultado) e ainda a linha 45 da ficha 36A (despesas pré operacionais).

4.30. Em relação ao Item 6, o valor de R\$ 7.369.062,96 refere-se a provisão de Realização de Estoque a Valor de Mercado, que de fato não consta da Ficha 09A como adição.

4.31. A reclassificação do lançamento contábil do Item 5 e a adição da provisão tratada no Item 6 do auto de infração já foram refletidas na DIPJ Retificadora a ser apresentada ao final do processo. A retificação geraria um IRPJ e CSLL a pagar de R\$ 902,79 e 541,62.

Autos Reflexos de PIS e COFINS

4.32. Pede para que, julgado improcedente o Auto de Infração de IRPJ, e que lançamentos de PIS e COFINS, autuações decorrentes, o acompanhem.

4.33. caso o Item 3 do Auto de Infração de IRPJ seja julgado procedente, se as saídas de produtos para Granel forem consideradas saídas tributáveis, então deve-se entender que se trata de saídas para exportação, já que, como se sabe, a Granel é armazém geral e não destinatário final de produtos. Assim, devem ser julgados improcedentes os itens 2 dos autos de infração de PIS E COFINS, independentemente do resultado da autuação principal Apresentação de Documentos

4.34. Protesta pela apresentação a *posteriori* dos extratos bancários que serão fornecidos pelo Banco Santander nos próximos dias e que reforça as suas provas quanto à origem do numerário, autuado como suposta omissão de receita, no Item 2 do Auto de Infração de IRPJ.

Diligência

4.35. Pede, com fundamento no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, e com o objetivo de auxiliar na análise da documentação apresentada e eventualmente colher documentação adicional, o processo seja baixado em diligência, para que seja verificada a veracidade das informações prestadas pela empresa.

4.36. A MMX CORUMBÁ recebe notificações em seu endereço, indicado no preâmbulo desta petição. A subscritora pode ser encontrada no telefone (21)8115.5111.

5. É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-37.146 (fls. 1.544-1.581) de 11/05/2011, considerou parcialmente procedente o lançamento nos termos a seguir descrito.

- Por UNANIMIDADE de votos, EXONEROU os créditos de PIS e COFINS.
- Por MAIORIA de votos, MANTEVE EM PARTE os créditos de IRPJ e CSLL, cujo fato gerador foi omissão de receita - Receitas não contabilizadas. Vencido o Julgador Guilherme Henrique da Silva Ribeiro que entende que deveria ser considerada a data de averbação no SISCOMEX para o reconhecimento da receita de exportação, devendo ser excluídas as NF averbadas em 2007.
- Por UNANIMIDADE de votos, MANTEVE EM PARTE os créditos de IRPJ e CSLL, cujo fato gerador foi omissão de receitas - depósitos bancários.
- Por MAIORIA de votos, MANTEVE os créditos de IRPJ e CSLL, cujo fato gerador foi omissão de receitas — diferença de estoques. Vencido o Julgador Guilherme Henrique da Silva Ribeiro que exonera, pois entende que o retorno das mercadorias foi comprovado com as notas fiscais de retorno juntadas na impugnação.
- Por VOTO DE QUALIDADE, MANTEVE os créditos de IRPJ e CSLL cujo fato gerador foi glosa de despesas não comprovadas. Vencidos os julgadores Maria Lúcia Miceli e Guilherme Henrique da Silva Ribeiro que exoneraram esta infração por falta de comprovação de que os valores estavam contabilizados como despesas.
- Por UNANIMIDADE de votos, MANTEVE os créditos de IRPJ e CSLL cujo fato gerador foi glosa de despesas deduzidas indevidamente - Bens de Natureza Permanente.
- Por UNANIMIDADE de votos, MANTEVE os créditos de IRPJ e CSLL cujo fato gerador foi glosa de Provisões não autorizadas.

A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de perícia quando esta se mostra prescindível.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. As provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. A juntada de documentos em momento posterior à apresentação da impugnação requer a comprovação de umas das condições prevista no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o que não ocorreu nos autos.

RETIFICAÇÃO DE DIPJ. Não é possível falar-se em retificação de DIPJ após o início do procedimento fiscal, de valores que modifiquem o valor dos tributos declarar.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. Cabe o lançamento de ofício de omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização das receitas de exportação, cabendo exoneração daquelas que comprovadamente não são receitas do período considerado.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A Lei 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, sendo que os valores comprovados na Impugnação devem ser excluídos do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE. Considera-se omissão de receita o valor dos estoques que o contribuinte não justificou o retorno e nem o depósito em poder de terceiros.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - GLOSA DE CUSTOS. Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não demonstra que custos ou despesas não comprovados durante o procedimento fiscal realmente eram despesas e custos dedutíveis.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE/PROVISÕES DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE. Mantém-se o lançamento quando o contribuinte reconhece que deduziu indevidamente

como custo ou despesa, bens de natureza permanente e provisões e solicita retificação da DIPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL DECORRÊNCIA – CSLL. Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DECORRÊNCIA - PIS - CÁLCULO. FATURAMENTO MENSAL. INOBSERVÂNCIA PELA FISCALIZAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DOS TRIBUTOS. O lançamento de ofício deve obedecer ao período de apuração dos tributos estabelecido pela legislação, sendo improcedente o lançamento com apuração diversa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS DECORRÊNCIA - COFINS - CÁLCULO. FATURAMENTO MENSAL. INOBSERVÂNCIA PELA FISCALIZAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DOS TRIBUTOS. O lançamento de ofício deve obedecer ao período de apuração dos tributos estabelecido pela legislação, sendo improcedente o lançamento com apuração diversa.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 19/10/2011 (fl. 1.593) a interessada interpôs recurso voluntário em 18/11/2011 (fls. 1.601-1.628) onde repisa os argumentos apresentados em sua Impugnação.

A Delegacia de Julgamento recorreu de ofício tendo em vista a parte do crédito tributário exonerada ter excedido o limite de alçada previsto na legislação.

Por deliberação desta Turma, em sessão de 02 de outubro de 2012, anexei ao presente processo os documentos apresentados pela Recorrente de fls. 1934 a 2038, que contém arrazoados e planilhas sintetizando informações lastreadas em documentos já constantes dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Do pedido de diligência

Como em sua impugnação, a Recorrente pugna pela diligência, sob o argumento de que está se defendendo de diversas acusações fiscais simultâneas, que abordam as mais diversas pretensões. Entende ser absolutamente inquestionável que não se pode obrigá-la a simplesmente "juntar aos autos a documentação comprobatória de seu direito".

Com efeito, entendo que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo indeferir as que julgar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972.

Em regra, justifica-se o deferimento de diligência tão-somente quando o simples exame, pela autoridade tributária, dos elementos e provas documentais coligidos pelo fisco, bem como daqueles apontados aos autos pelo interessado, revelam-se insuficientes para a convicção da lide, ensejando, pois, esclarecimentos adicionais do Auditor.

Indefiro, pois, o pedido de diligência por considerá-la desnecessária para a presente análise.

Passa-se à apreciação do recurso por item considerado.

001 – Omissão de receitas – receitas não contabilizadas

Os valores que deram origem a esta parte do lançamento foram demonstrados no Termo de Constatação, fls. 920, no seguinte quadro:

QUADRO GERAL DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO		
ITENS DA INTIMAÇÃO 23/02/2010		
2B E 2C	INICIAL	19.720.273,28
2B E 2C	COMPL	2.082.950,74
ITEM 1	NF 179	562.815,62
	TOTAL	22.366.039,64
DIPJ/2007		
FICHA 6A	LINHA 1	(8.241.253,36)
RECEITA OMITIDA		14.124.786,28

Para demonstrar os valores do quadro acima, o Auditor informou no Termo de Constatação, fls. 919, que, com relação aos itens 2B e 2C da intimação de 23/02/2010 (fls. 179/460), o contribuinte reconhece e comprova sua exportação através de Notas fiscais,

Invoice, Contratos de Câmbio, Notas Fiscais Complementares, Conhecimento de Transporte e Siscomex, conforme relação abaixo:

NF COMPLEMENTAR								
NF	DATA	CFOP	VALOR R\$	Nº	VALOR R\$	QUANT.	UN	DESTINO
000238	20/10/2006	7101	1.271.893,66	946	75.046,53	8.609,00	TON	EXPVENDA
000242	26/10/2006	7101	1.538.162,64	947	90.849,77	10.458,00	TON	EXP VENDA
000244	30/10/2006	7101	1.332.411,36	948	78.690,22	9.019,00	TON	EXPVENDA
000245	31/10/2006	7101	441.764,70	937	96.239,41	2.994,00	TON	EXP VENDA
000249	06/11/2006	7101	875.205,66	949	51.686,90	5.934,00	TON	EXPVENDA
000253	08/11/2006	7101	1.134.140,46	950	67.179,08	7.674,00	TON	EXPVENDA
000260	13/11/2006	7101	1.051.403,76	938	229.045,01	7.106,00	TON	EXP VENDA
000262	14/11/2006	7101	564.328,26	939	122.939,06	3.791,00	TON	EXPVENDA
000286	21/IV2006	7101	1.086.824,00	942	236.754,98	7.300,00	TON	EXP VENDA
000293	22/11/2006	7101	1.081.369,42	943	235.567,07	7.258,00	TON	EXPVENDA
000313	28/11/2006	7101	1.150.516,50	944	250.639,99	7.665,00	TON	EXP VENDA
000330	30/11/2006	7101	358.940,04			4.206,00	TON	EXPVENDA
000332	06/12/2006	7101	459.617,83			5.413,00	TON	EXP VENDA
000334	08/12/2006	7101	342.117,06			4.054,00	TON	EXPVENDA
000339	12/12/2006	7101	727.365,60	945	158.450,97	4.940,00	TON	EXP VENDA
000344	14/12/2006	7101	511.067,25	1.128	96072,98	3.459,00	TON	EXPVENDA
000346	18/12/2006	7101	551.303,36	951	27.958,48	3.704,00	TON	EXPVENDA
000353	21/12/2006	7101	773.604,96	952	39.233,24	5.176,00	TON	EXPVENDA
000363	28/12/2006	7101	821.516,08	953	41.662,22	5.528,00	TON	EXPVENDA
000364	28/12/2006	7101	941.147,13	954	47.729,15	6.333,00	TON	EXPVENDA
000365	28/12/2006	7101	829.383,16	956	42.059,78	5.596,00	TON	EXPVENDA
000366	31/12/2006	7101	1.876.190,39	955	95.145,90	12.659,00	TON	EXPVENDA
TOTAL R\$			19.720.273,28		2.082.950,74			

A Recorrente recompõe o valor de R\$ 8.241.253,36 constante da DIPJ e que foi deduzido dos valores apurados no quadro de fls. 920, transcrito no item 12 deste Acórdão, da seguinte forma:

Valores das notas Fiscais 238, 242, 244, 249, 253, 330, 332, 334, que somam a quantia de R\$ 7.312.488,71 e notas complementares 946, 947, 948, 949, 950, que somam R\$ 363.452,50 e ainda a NF 179 com o valor de R\$ 562.815,62. No entanto, o valor destas notas fiscais não chega a R\$ 8.241.253,36, mas apenas R\$ 8.238.756,83. Logo, com uma diferença de R\$ 2.496,53, e não de R\$1.793,98, que a Recorrente apurou e justificou como variação do câmbio.

Apesar da diferença encontrada, a Recorrente aceita que os valores das notas enumeradas no item acima constituem receita de venda de exportação do ano calendário 2006, não cabendo, por consequência, apreciação dos documentos referentes a estas notas fiscais que foram anexados por ocasião da impugnação, fls. 1014/1133. Deste modo, a Recorrente concorda com o valor abaixo:

NF COMPLEMENTAR								
NF	DATA	CFOP	VALOR RS	Nº	VALOR R\$	QUANT.	UN	DESTINO
238	20/10/2006	7101	1.271.893,66	946	75.046,53	8.609,00	TON	EXPVENDA
242	26/10/2006	7101	1.538.162,64	947	90.849,77	10.458,00	TON	EXP VENDA
244	30/10/2006	7101	1.332.411,36	948	78.690,22	9.019,00	TON	EXPVENDA
249	06/11/2006	7101	875.205,66	949	51.686,90	5.934,00	TON	EXPVENDA
253	08/11/2006	7101	1.134.140,46	950	67.179,08	7.674,00	TON	EXPVENDA
330	30/11/2006	7101	358.940,04			4.206,00	TON	EXPVENDA
332	06/12/2006	7101	459.617,83			5.413,00	TON	EXP VENDA

334	08/12/2006	7101	342.117,06			4.054,00	TON	EXPVENDA
179			562.815,62					
TOTAL			7.875.304,33		363.452,50			8.238.756,83

A contribuinte discorda das seguintes notas fiscais:

NF COMPLEMENTAR								
NF	DATA	CFOP	VALOR R\$	Nº	VALOR R\$	QUANT.	UN	DESTINO
000245	31/10/2006	7101	441.764,70	937	96.239,41	2.994,00	TON	EXP VENDA
000260	13/11/2006	7101	1.051.403,76	938	229.045,01	7.106,00	TON	EXP VENDA
000262	14/11/2006	7101	564.328,26	939	122.939,06	3.791,00	TON	EXPVENDA
000286	21/11/2006	7101	1.086.824,00	942	236.754,98	7.300,00	TON	EXP VENDA
000293	22/11/2006	7101	1.081.369,42	943	235.567,07	7.258,00	TON	EXPVENDA
000313	28/11/2006	7101	1.150.516,50	944	250.639,99	7.665,00	TON	EXP VENDA
000339	12/12/2006	7101	727.365,60	945	158.450,97	4.940,00	TON	EXP VENDA
000344	14/12/2006	7101	511.067,25	1.128	96.072,98	3.459,00	TON	EXPVENDA
000346	18/12/2006	7101	551.303,36	951	27.958,48	3.704,00	TON	EXPVENDA
000353	21/12/2006	7101	773.604,96	952	39.233,24	5.176,00	TON	EXPVENDA
000363	28/12/2006	7101	821.516,08	953	41.662,22	5.528,00	TON	EXPVENDA
000364	28/12/2006	7101	941.147,13	954	47.729,15	6.333,00	TON	EXPVENDA
000365	28/12/2006	7101	829.383,16	956	42.059,78	5.596,00	TON	EXPVENDA
000366	31/12/2006	7101	1.876.190,39	955	95.145,90	12.659,00	TON	EXPVENDA
TOTAL			12.407.784,57		1.719.498,24			

Seus argumentos podem ser sintetizados como segue:

Toda a documentação comprobatória desses lançamentos foi apresentada de forma organizada durante a fiscalização.

Conforme explicação dada à fiscalização em 08/02/2010, lançamentos a débito de receitas foi efetuado pela empresa, estornos que se referem a realocações corretas tanto da Receita quanto do respectivo Contas a Receber das correspondentes operações.

Os valores estornados foram reconhecidos como vendas no momento correto, no ano de 2007, pelo princípio da competência, quando efetivamente ocorreram, ou seja, os produtos remetidos para o porto ainda em 2006 (objeto dos estornos) eventualmente tornaram-se vendas em 2007, momento em que essas operações foram então reconhecidas como vendas pela MMX CORUMBÁ.

Com base no Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações o momento da contabilização da Receita não é quando da saída do minério para o porto, já que aí ainda não se considera realizada a receita. O momento correto do seu reconhecimento é quando de sua realização, isto é quando o produto produzido é transferido pela entidade para outra entidade mediante pagamento ou compromisso de pagamento.

De acordo com as normas contábeis brasileira: "a receita de venda de produtos é reconhecido no resultado quando todos os riscos e benefícios inerentes ao produto são transferidos para o comprador"

*As normas internacionais (IFRS) vão mais longe. Segundo elas, "Para exportações, a receita é reconhecida quando os **produtos** são entregues ao transportador e são liberados para exportação, para o transportador nomeado pelo comprador, no terminal de embarque".*

Deste modo, o motivo de discordância cinge-se, basicamente, ao momento de reconhecimento das receitas de exportação.

Sobre a matéria cabe trazer a baila a disposição da legislação que trata de exportação, no âmbito da Receita Federal:

A Portaria MF 356, de 05/12/88, estabelece:

I - A receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais será determinada pela conversão, em cruzados, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior.

I.1 Entende-se como data de embarque dos produtos para o exterior aquela averbada pela autoridade competente, na Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente.

II - As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, serão consideradas como variações monetárias passivas ou ativas.

No mesmo sentido a Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculada:

Art. 22. A receita de vendas de exportação de bens, serviços e direitos será determinada pela conversão em reais à taxa de câmbio de compra, fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, em vigor na data:

I - de embarque, no caso de bens;

II- da efetiva prestação do serviço ou transferência do direito.

§ 1º A data da efetiva prestação do serviço ou transferência do direito é a data do auferimento da receita, assim considerada o momento em que, nascido o direito à sua percepção, a receita deva ser contabilizada em observância ao regime de competência.

Do mesmo modo, DECISÃO DISIT 06 nº 253 de 22 de Outubro de 1999:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: RECEITA BRUTA DE VENDA. EXPORTAÇÃO. A receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais é determinada pela conversão, em reais, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil, para compra, na data do embarque dos produtos para o exterior, considerada como tal a data constante do Comprovante de Exportação emitido pelo SISCOMEX, ou documento de efeito equivalente.

As diferenças decorrentes de alterações na taxa de câmbio,

ocorridas entre a data do embarque e a data de fechamento do contrato de câmbio são consideradas como receitas ou despesas financeiras, (grifei)

A Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação estabelece o que é data de embarque e o que é averbação, termos que ajudam a entender o momento de se reconhecer a receita de exportação:

Art. 39. Entende-se por data de embarque da mercadoria:

I - nas exportações por via marítima, a data da cláusula "shipped on board" ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga;

II - nas exportações por via aérea, a data do voo;

III - nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a data da transposição de fronteira da mercadoria, que coincide com a data de seu desembarço ou da conclusão do trânsito registrada no Sistema pela fiscalização aduaneira;

IV - nas exportações pelas demais vias de transporte, nas destinadas a uso e consumo de bordo e nas transportadas em mãos ou por meios próprios, a data da averbação automática do embarque, pelo Sistema, que coincide com a data do desembarço aduaneiro; e

V - nas exportações sob o regime DAC, a data da averbação automática, pelo Sistema, que coincide com a data do desembarço aduaneiro para o regime.

...

Art. 46. A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.

§ 1º Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37.

§ 2º Nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a averbação dar-se-á no momento da transposição de fronteira da mercadoria, na forma do inciso III do art. 39.

Art 47. Nos termos do artigo anterior, a averbação do embarque ou da transposição de fronteira, no SISCOMEX, apenas confirma e valida a data de embarque ou de transposição de fronteira e a data de emissão do Conhecimento de Carga, registradas, no Sistema, pelo transportador ou exportador, que são as efetivamente consideradas para fins comerciais, fiscais e cambiais.

Art. 49. Quando a averbação não se processar automaticamente, caberá à fiscalização aduaneira realizá-la, com registro, no Sistema, das divergências constatadas.

§ 1º Para proceder à averbação do embargo ou da transposição de fronteira da mercadoria, na forma deste artigo, o AFTN deverá certificar-se da origem da divergência e, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis:

I - exigir, do transportador ou do exportador, quando couber:

a) a correção dos dados de embarque registrados no Sistema;

b) a apresentação dos documentos comprobatórios de correções nos documentos de embarque; ou

c) a correção dos documentos fiscais e comerciais que instruíram o despacho;

II - proceder ao registro da recepção dos novos documentos apresentados; e

III - proceder ao registro das divergências constatadas no despacho e no registro de exportação correspondente.

Em IUDÍCIBUS, Sergio de; MARTINS, Eliseu e GELBECKE, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. Pág 333, 6.ed. São Paulo: Atlas 2003, capítulo 23 - Receitas de Vendas - 23.1.3 - Data do Reconhecimento da Receita, lê-se:

Na hipótese de exportações de produtos manufaturados nacionais, a receita bruta de vendas será determinada pela conversão, em moeda nacional, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor da data de embarque dos produtos para o exterior, entendida esta como a data averbada pela autoridade aduaneira, na Guia de exportação ou documento de efeito equivalente. As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, serão consideradas como variações monetárias ativas ou passiva, (grifei)

Deste modo, para verificar se as notas fiscais que deram origem ao lançamento representam receitas de 2006, basta verificar a data de embarque registrado no SISCOMEX.

Na decisão recorrida foi levantada a data de embarque do Comprovante de Exportação emitido pelo SISCOMEX, conforme quadro abaixo:

NF COMPLEMENTAR										
NF	DATA	CFOP	VALOR R\$	Nº	VALOR R\$	QUANT.	UN	DESTINO	DATA EMBARQUE	fls
245	31/10/2006	7101	441.764,70	937	96.239,41	2.994,00	TON	EXP VENDA	06/11/2006	233
260	13/11/2006	7101	1.051.403,76	938	229.045,01	7.106,00	TON	EXP VENDA	23/11/2006	272
262	14/11/2006	7101	564.328,26	939	122.939,06	3.791,00	TON	EXP VENDA	21/11/2006	285
286	21/11/2006	7101	1.086.824,00	942	236.754,98	7.300,00	TON	EXP VENDA	11/12/2006	298
293	22/11/2006	7101	1.081.369,42	943	235.567,07	7.258,00	TON	EXP VENDA	11/12/2006	311
313	28/11/2006	7101	1.150.516,50	944	250.639,99	7.665,00	TON	EXP VENDA	06/12/2006	324
339	12/12/2006	7101	727.365,60	945	158.450,97	4.940,00	TON	EXP VENDA	27/12/2006	3709

Processo nº 11052.000883/2010-49
Acórdão n.º 1402-001.273

S1-C4T2
Fl. 2.061

344	14/12/2006	7101	511.067,25	1.128	96.072,98	3.459,00	TON	EXPVENDA	20/12/2006	383
346	18/12/2006	7101	551.303,36	951	27.958,48	3.704,00	TON	EXPVENDA	27/12/2006	396
353	21/12/2006	7101	773.604,96	952	39.233,24	5.176,00	TON	EXPVENDA	29/12/2006	411
363	28/12/2006	7101	821.516,08	953	41.662,22	5.528,00	TON	EXPVENDA	29/12/2006	424
364	28/12/2006	7101	941.147,13	954	47.729,15	6.333,00	TON	EXPVENDA	29/12/2006	437
365	28/12/2006	7101	829.383,16	956	42.059,78	5.596,00	TON	EXPVENDA	29/12/2006	450
366	31/12/2006	7101	1.876.190,39	955	95.145,90	12.659,00	TON	EXPVENDA	08/01/2007	460
TOTAL			12.407.784,57		1.719.498,24			14.127.282,81		

Com efeito, apenas a Nota Fiscal 366, no montante de R\$ 1.876.190,38, e a sua complementar nº 965, no valor de R\$ 95.145,90, acobertam mercadorias embarcadas em 2007. Tal constatação já havia sido levada em conta na decisão recorrida.

Por outro lado, alega a Recorrente que a receita relativa às notas fiscais acima teria sido reconhecida de fato no ano-calendário de 2007, resultando em mera inobservância do regime de competência.

Nessa esteira, analisando-se a planilha apresentada às fls. 1941/1942, juntamente com a transcrição do Livro Razão Auxiliar, fls. 1943/1944, comprova-se que o montante em discussão íntegra, em sua totalidade, a contabilidade daquele livro para o ano-calendário de 2007, conforme tabela de correspondência a seguir.

NF COMPLEMENTAR										
NF	DATA	CFO P	VALOR R\$	Nº	VALOR R\$	QUANT	UN	RE	INVOICE	fls
245	31/10/2006	7101	441.764,70	937	96.239,41	2.994,00	TON	06/1685175-001	MMXIO 001/06D	233
260	13/11/2006	7101	1.051.403,76	938	229.045,01	7.106,00	TON	06/1736430-001	MMXIO 002/06A	272
262	14/11/2006	7101	564.328,26	939	122.939,06	3.791,00	TON	06/1756637-001	MMXIO 002/06B	285
286	21/11/2006	7101	1.086.824,00	942	236.754,98	7.300,00	TON	06/1761637-001	MMXIO 002/06C	298
293	22/11/2006	7101	1.081.369,42	943	235.567,07	7.258,00	TON	06/1793594-001	MMXIO 002/06D	311
313	28/11/2006	7101	1.150.516,50	944	250.639,99	7.665,00	TON	06/1819833-001	MMXIO 002/06E	324
339	12/12/2006	7101	727.365,60	945	158.450,97	4.940,00	TON	06/1909188-001	MMXIO 002/06F	3709
344	14/12/2006	7101	511.067,25	1.128	96.072,98	3.459,00	TON	06/1931948-001	MMXIO 002/06G	383
346	18/12/2006	7101	551.303,36	951	27.958,48	3.704,00	TON	06/1950390-001	MMXIO 004/06A	396
353	21/12/2006	7101	773.604,96	952	39.233,24	5.176,00	TON	06/1963662-001	MMXIO 004/06B	411
363	28/12/2006	7101	821.516,08	953	41.662,22	5.528,00	TON	06/1994417-001	MMXIO 004/06C	424
364	28/12/2006	7101	941.147,13	954	47.729,15	6.333,00	TON	06/1999334-001	MMXIO 004/06D	437
365	28/12/2006	7101	829.383,16	956	42.059,78	5.596,00	TON	06/2013320-001	MMXIO 004/06F	450
366	31/12/2006	7101	1.876.190,39	955	95.145,90	12.659,00	TON	06/2010469-001	MMXIO 004/06E	460
TOTAL			12.407.784,57		1.719.498,24			14.127.282,81		

Há que se reconhecer que as receitas foram, de fato, contabilizadas; apenas no ano-calendário posterior ao levantado pela fiscalização. Não se sustenta, portanto, a acusação quanto a esse item, de omissão de receitas – receitas não contabilizadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 06/02/2013 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 06/02/2013 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por LEONA

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 04/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dá-se provimento ao recurso nesse ponto.

002 – Omissão de receitas – Suprimento de numerário cuja origem e/ou efetividade de entrega não foram comprovadas

O autuante, no Termo de Constatação, assim se pronuncia:

No item 1 - intimação para a Recorrente apresentar extratos bancários das contas correntes da empresa e das contas de poupança.

Item 12 - Em 17/12/2009 intimação para justificar, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos dos Lançamentos contábeis constantes nas planilhas denominadas de ITAÚ, REAL, UNIBANCO e PACTUAL, anexas à impugnação, sendo concedido prorrogação de prazo em 23/02/2010 (item 17 do Termo). Tal intimação foi respondida em 31/03/2010 item 18.3 do Termo e nos comentários adicionais da intimada.

Item 23 - Em 20/05/2010, a Recorrente foi intimada a Justificar, com documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos dos Lançamentos Contábeis constantes nas planilhas denominadas de ITAÚ, REAL, UNIBANCO e PACTUAL, anexas a intimação em CD-ROM. Tal intimação foi efetivada considerando a resposta da empresa a fiscalização em 06/05/2010, quando se apurou, com base nas "justificativas" apresentadas, a existência de erros na classificação contábil dos depósitos bancários (depósitos do banco Itaú lançados como se fossem do Banco Real e vice-versa), bem como a omissão da escrituração de alguns depósitos. Corrigidas estas falhas, foram elaboradas novas e últimas planilhas, com os valores não justificados pela fiscalizada até então. Observar, nas planilhas, que os históricos dos lançamentos da contabilidade são diferentes do histórico daqueles constantes nos extratos bancários para os mesmos lançamentos (extratos estes só em 06/05/2005 complementados pela fiscalizada. (grifei). (fls. 845 e fls.1536/1541)

No mesmo item 23, o Auditor conclui que não restou comprovada a origem dos numerários constantes na planilha abaixo:

Item	BANCO	DIA	MÊS	VALOR	HISTÓRICO BANCO
1	ITAU	28	7	184.982,94	TED
2	ITAU	22	9	1.852.533,45	TED
3	ITAU	26	9	295.149,42	TED
4	ITAU	3	11	900.000,00	TED
5	ITAU	18	12	600.000,00	TED
6	PACTUAL	30	11	142.165,00	DEPOSITO C/C
7	PACTUAL	30	11	10.000.000,00	DEPOSITO C/C VIA CIP
8	PACTUAL	21	12	3.000.000,00	DEPOSITO C/C VIA CIP
9	REAL	17	1	462.078,56	TED
10	REAL	25	1	2.070,00	TRF CC / CC
11	REAL	24	2	1.039.117,38	TED
12	REAL	24	2	455.240,00	TRF CC / CC
13	REAL	2	3	1.144,96	DEPOSITO CHEQUE
14	REAL	3	3	10.986,07	ORDEN DE CREDITO
15	REAL	20	3	1.000.000,00	TED
16	REAL	31	3	85.299,93	TRF CC / CC
17	REAL	6	4	7.504,48	TRF CC/CC
18	REAL	18	4	1.345.231,78	TED

19	REAL	20	4	161.579,17	TED
20	REAL	25	4	415.059,54	TED
21	REAL	28	4	539.806,05	TED
22	REAL	2	5	852.186,93	TED
23	REAL	23	5	7.983.500,00	TED D
24	REAL	31	5	3.500.219,04	TRF RESGATE
25	REAL	2	6	600.225,50	TED
26	REAL	8	6	200.000,00	TED
27	REAL	9	6	600.000,00	TED
28	REAL	13	6	900.000,00	TED
29	REAL	13	6	2.600.000,00	TED
30	REAL	19	6	12.036,00	TED
31	REAL	20	6	3.356.689,00	TRF CC / CC
32	REAL	19	7	605.045,53	TED
33	REAL	20	7	205.632,40	TED
34	REAL	21	7	600.013,76	TED
35	REAL	24	7	800.355,13	TED
36	REAL	26	7	1.830.922,99	TED D
37	REAL	27	7	500.000,00	TED
38	REAL	31	7	250.000,00	TRF CC / CC
39	REAL	2	8	700.000,00	TRF CC/CC
40	REAL	15	8	200.000,00	TRF CC / CC
41	REAL	18	8	500.000,00	TRF CC/CC
42	REAL	4	9	800.000,00	TRF CC / CC
43	REAL	6	9	800.000,00	TRF CC/CC
44	REAL	12	9	600.000,00	TRF CC/CC
45	REAL	26	9	1.002.252,34	TED
46	REAL	9	10	700.000,00	TRF CC/CC
47	REAL	30	10	50.000,00	TED
48	REAL	1	12	2.402,31	DEPOSITO
49	REAL	1	12	2.187,62	DEPOSITO CHEQUE
50	REAL	4	12	1.155,00	DEPOSITO
51	REAL	4	12	1.855,81	DEPOSITO CHEQUE
52	REAL	18	12	71.991,25	TRF CC / CC
53	REAL	19	12	8.699,48	TRFCC/CC
54	UNIBANCO	28	9	500.000,00	TED
55	UNIBANCO	28	9	500.000,00	TED
56	UNIBANCO	1	12	15.000,00	TED
57	UNIBANCO	12	12	900.000,00	TED
58	UNIBANCO	12	12	1.500.000,00	TED
	TOTAL			56.752.318,82	

Constata-se que o Auditor tentou correlacionar os valores constantes dos extratos bancários com os valores registrados na contabilidade da Recorrente, não conseguindo, no entanto, comprovar a regular escrituração contábil e nem a origem de todos os valores constantes dos extratos bancários. Por tal motivo elaborou novas planilhas contendo a discriminação individualizada dos depósitos cuja origem necessitava ser comprovada, intimando à Recorrente a comprovar, de forma detalhada, a origem dos valores apontados.

A Recorrente, apesar de ter sido devidamente intimada, e de posse das tabelas contendo a discriminação individualizada dos depósitos cuja origem necessitava ser comprovada, não efetivou tal comprovação durante o procedimento fiscal.

Assim, configurada a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei 9430/96, encontra-se presente o pressuposto legal para que se considerem os valores creditados nas contas de depósito da Recorrente como receitas omitidas.

Ratificando tal entendimento com a jurisprudência deste Conselho:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Matéria já assente na CSRF. (Acórdão 1º CC 104- 23011, sessão de 24/01/2008).

DEPÓSITO BANCÁRIO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (CSRF704-00.259, sessão de 12/06/2006).

Os extratos bancários que deram origem à autuação foram juntados aos autos pelo autuante: Banco ITAÚ Ag. - 0911 conta 06902 - fls. 655/657, Banco Pactual - fls. 544/545, Banco Real - Ag. 0403 - c/c 6.706671-7 - fls. 547/644 e Unibanco - Ag. 300 c/c 102.368-2-fls. 658/669

A Recorrente afirma que "o auto de infração é também improcedente no seu item 2. Os ingressos na conta Bancos que o Auditor julgou serem receitas omitidas eram na verdade meros ingressos sem repercussão na apuração de resultado da MMX Corumbá, entre elas os ingressos de recursos referentes a mútuos (recebidos dos mutuantes), baixas de aplicações financeiras, recebimentos pela venda de ativo imobilizado, rendimentos estes que não constituem receita, pois não agregam ao patrimônio da empresa "; e que "as origens de alguns desses valores são comprovadas com extratos bancários e que os extratos estão numerados de acordo com o Quadro 8, no anexo doc 7". Reproduz-se a seguir o aludido quadro:

QUADRO 8

Item	BANCO	Dia	MES	VALOR	HISTÓRICO BANCO	ITEM
1	ITAU	28	7	184.982,94	TED	LIBERAÇÃO DE FINAME ITAU
2	ITAU	22	9	1.852.533,45	TED	LIBERAÇÃO DE FINAME ITAU
3	ITAU	26	9	295.149,42	TED	LIBERAÇÃO DE FINAME ITAU
4	ITAU	3	11	900.000,00	TED	RECEBIMENTO DE EMPRÉSTIMO BNDS
5	ITAU	18	12	600.000,00	TED	RECEBIMENTO DE EMPRÉSTIMO BNDS
6	PACTUAL	30	11	142.165,00	DEPOSITO C/C	RESGATE DE CONTA INVESTIMENTO
7	PACTUAL	30	11	10.000.000,00	DEPOSITO C/C VIA CIP	RESGATE DE CONTA INVESTIMENTO
8	PACTUAL	21	12	3.000.000,00	DEPOSITO C/C VIA CIP	TRANSFERENCIA DO PACTUAL PARA ITAU
9	REAL	25	1	2.070,00	TRFCC/CC	REEMBOLSO DE MUTO COM A

						METÁLICOS CORUMBÁ
10	REAL	24	2	455.240,00	TRF CC/CC	MUTUO COM A METÁLICOS CORUMBÁ
11	REAL	2	3	1.144,96	DEPOSITO CHEQUE	REEMBOLSO DE DESPESAS
12	REAL	3	3	10.986,07	ORDEM DE CREDITO	REEMBOLSO DE DESPESAS PAG DE IMPOSTOS
13	REAL	20	3	1.000.000,00	TED	TRANSFERENCIA DO UNIBANCO PARA REAL
14	REAL	23	5	7.983.500,00	TED D	EMPRÉSTIMO BANCO BBM S/A
15	REAL	8	6	200.000,00	TED	MUTUO COM A MMX AMAPÁ
16	REAL	9	6	600.000,00	TED	MUTUO COM A MMX AMAPÁ
17	REAL	13	6	900.000,00	TED	TRANSFERENCIA DO UNIBANCO PARA O BANCO REAL - MPC
18	REAL	20	6	3.356.689,00	TRFCC/CC	MUTUO COM A MMX METÁLICOS CORUMBÁ
19	REAL	31	7	250.000,00	TRF CC / CC	MUTUO COM A MMX METÁLICOS CORUMBÁ
20	REAL	2	8	700.000,00	TRFCC/CC	MUTUO COM A MMX METÁLICOS CORUMBÁ
21	REAL	15	8	200.000,00	TRF CC / CC	MUTUO COM A MMX S/A
22	REAL	18	8	500.000,00	TRF CC / CC	MUTUO COM A MMX S/A
23	REAL	4	9	800.000,00	TRFCC/CC	MUTUO COM A MMX METÁLICOS CORUMBÁ
24	real	6	9	800.000,00	trf cc / cc	mutuo com a mmx metállicos c
25	real	12	9	600.000,00	trf cc / cc	mutuo com a mmx metállicos c
26	real	9	10	700.000,00	trf cc / cc	mutuo com a mmx s/a
27	real	30	10	50.000,00	ted	transferencia para o banco real
28	real	19	12	8.699,48	trfcc/cc	mutuo com a mmx metállicos corumbá
29	unibanco	28	9	500.000,00	ted	mutuo com a mmx metállicos corumbá
30	unibanco	28	9	500.000,00	ted	mutuo com a mmx metállicos corumbá
31	unibanco	1	12	15.000,00	ted	mmx metálico corumbá
32	unibanco	12	12	900.000,00	ted	transferencia para o banco real
33	unibanco	12	12	1.500.000,00	ted	transferencia para o banco real
				39.508.160,32		

No entanto, da análise dos documentos de prova acostados ao processo constata-se:

Item 1 - Itaú -, R\$ 184.982,94 - TED

Documento de fls. 1.366/1.371 - Cédula de crédito bancário Nr FA 6.65/01 FINAME - MODERMAQ de 11/04/2006 - conta corrente do emitente Banco Itaú ag 0911 conta 06902 - Crédito de R\$ 2.555.483,58 (1.4) - número de parcelas para liberação – 01, tal documento foi apresentado ao Auditor, fls. 516.

Razão Analítico em real de 01/07/06 até 31/07/2010 da conta Bancos conta Movimento - Banco Itaú c/c 0911 06179-4 (fls. 1380), no qual aparece o registro de R\$ 146.000,63 e R\$ 38.982,31 que somadas perfazem o valor de 184.982,94, com histórico de empréstimo FINAME -ITAU BBA, mas sem os documentos que comprovam a data da liberação dos recursos e que os valores de R\$ 146.000,63 e R\$ 38.982,31 se referem a cédula de crédito bancário de valor muito superior e que deveria ser liberada em apenas uma parcela.

Assim, os valores dos documentos de fls. 1.366/1.370, que já tinham sido apresentados durante o procedimento fiscal, fls 516, não se coadunam com os valores

registrados na contabilidade, e nem com o extrato bancário apresentado ao Auditor, fls. 656, não promovendo qualquer alteração no lançamento.

Item 2 - Itaú R\$ 1.852.533,45 - TED

Não foram apresentados documentos que comprovem este valor.

Item 3 - Itaú - R\$ 295.149,42

Não foram apresentados documentos que comprovem este valor.

Item 4 - Itaú 3/11 - R\$ 900.000,00 - TED

Item 5 - Itaú, 18/12 -R\$ 600.000,00 - TED

Documento de fls. 1.373 - Cédula de crédito bancário Nr RG6.66/02 BNDES AUTOMÁTICO - Cesta de Moeda de 27/07/2006 - conta corrente do emitente Banco Itaú ag 0911 conta 06902 - Crédito de R\$ 1.500.000,00 - número de parcelas para liberação 02 - Registrada no 7º Ofício de Regist. de Títulos e Documentos em 25/09/2006. O contribuinte não apresentou documento que demonstre a data de liberação dos recursos pelo BNDES. Logo, não comprova os itens 4 e 5.

Item 6 - Pactual 30/11 - R\$ 142.165,00 - Depósito c/c

Comprovado. Já considerado pela decisão recorrida.

Item 7 - Pactual 30/11 - Depósito c/c via CIP - R\$ 10.000.000,00

Comprovado. Já considerado pela decisão recorrida.

Item 8 - Pactual - 21/12 - R\$ 3.000.000 - Depósito c/c via CIP

Comprovado. Já considerado pela decisão recorrida.

Item 9 - Real 25/1 - R\$ 2.070,00 - TRF cc/cc

Comprovado. Já considerado pela decisão recorrida.

Item 10 - Real 24/2 - R\$ 455.240,00 - TRF cc/cc

A Recorrente não apresentou qualquer documento para este item.

Itens 11 - Real 2/3 - R\$ 1.144,96 - Depósito Cheque

Comprovado. Já considerado pela decisão recorrida.

Item 12 - Real 3/3 - R\$ 10.986,07 - Ordem de Crédito

Comprovado. Já considerado pela decisão recorrida.

Item 13 - Real 20/3 - R\$ 1.000.000,00 - TED

Não há documentos de comprovação.

Processo nº 11052.000883/2010-49
Acórdão n.º 1402-001.273

S1-C4T2
Fl. 2.067

Item 14. Real 23/5 - R\$ 7.983.500,00 - TED D

Não é possível correlacionar o documento de fls 1.408 com o item 14, como tentou a Recorrente.

Itens 15 a 26

Não há documentos de comprovação.

Item 27 Real 30 10 - R\$ - 50.000,00 TED

Comprovado. Já considerado pela decisão recorrida.

Itens 28 a 31

Não apresentou documentos de comprovação.

Item 32 Unibanco 12 12- R\$ 900.000,00 TED

Comprovado. Já considerado pela decisão recorrida.

Item 33 Unibanco 12 12 - R\$ 1.500.000,00 TED

Comprovado. Já considerado pela decisão recorrida.

Pela análise acima, constata-se que do quadro intitulado pela Recorrente como Quadro 8, não houve comprovação de valores além daqueles já considerados na decisão recorrida.

Demais Lançamentos.

Quanto aos outros lançamentos, elaborou o QUADRO 9, abaixo reproduzido, afirmando que *seus livros contábeis demonstram as naturezas dos ingressos*.

QUADRO 9

Item	BANCO	DIA	MES	VALOR	HISTÓRICO BANCO
9	REAL	17	1	462.078,56	TED
11	REAL	24	2	1.039.117,38	TED
16	REAL	31	3	85.299,93	TRF CC/CC
18	REAL	18	4	1.345.231,78	TED
19	REAL	20	4	161.579,17	TED
20	REAL	25	4	415.059,54	TED
21	REAL	28	4	539.806,05	TED
22	REAL	2	5	852.186,93	TED
24	REAL	31	5	3.500.219,04	TRF RESGATE
25	REAL	2	6	600.225,50	TED
29	REAL	13	6	2.600.000,00	TED
30	REAL	19	6	12.036,00	TED
32	REAL	19	7	605.045,53	TED
33	REAL	20	7	205.632,40	TED
34	REAL	21	7	600.013,76	TED
35	REAL	24	7	800.355,13	TED
36	REAL	26	7	1.830.922,99	TED D
37	REAL	27	7	500.000,00	TED

45	REAL	26	9	1.002.252,34	TED
48	REAL	1	12	2.402,31	DEPOSITO
49	REAL	1	12	2.187,62	DEPOSITO CHEQUE
50	REAL	4	12	1.155,00	DEPOSITO
51	REAL	4	12	1.855,81	DEPOSITO CHEQUE
52	REAL	18	12	71.991,25	TRF CC/CC
	TOTAL			17.236.654,02	

A Recorrente afirma que "apenas o item de número 19 do QUADRO 9 corresponde a uma receita que, conforme comprovado, foi corretamente lançado em resultado, conforme nota fiscal 179 (doc 4)".

Não é possível acatar o argumento da Recorrente, uma vez que para a planilha apresentada (quadro 9) não foi apresentada documentação de suporte (cópia do livro contábil e documentos que comprovem os valores ali constantes).

Desse modo, há que se negar provimento ao recurso quanto a esse item.

003 – Omissão de receitas – diferença de estoques

Trata-se de omissão de Receita no Valor de R\$ 4.757.660,07, conforme letra B item 18 do Termo de Constatação, no qual o Auditor conclui:

Regulamente intimado o contribuinte não logrou justificar o retorno e nem o depósito em poder de terceiros, considerando que o estoque em poder de terceiros é zero, está sendo exigido neste procedimento fiscal como omissão de receita os demais valores constes na relação de fls. 918.

A infração foi levantada partindo da intimação ao contribuinte para apresentar o valor de estoque de produtos em seu poder e em poder de terceiros separados por estabelecimento e espécies, justificando ainda o valor ZERO lançado na linha 17 - Ficha 04 A

Não procede o argumento da Recorrente de que "O argumento da autuação de que não houve comprovação da posse dos estoque por terceiros e do respectivo retorno é improcedente, devido ao fato de que essa documentação nunca foi pedida pela fiscalização"

Consta dos autos, fls 157, demonstrativo apresentado pela empresa intitulado de "Planilha consolidadora da documentação apresentada conforme solicitação do fiscal na intimação de 17/12/2009, item 2a da intimação", na qual a Recorrente correlaciona as notas fiscais de remessa, as notas fiscais de retorno e as notas fiscais de Exportação. Considerando este demonstrativo que o Auditor declarou no Termo de Constatação:

Com relação ao item 2a da Intimação de 23/02/2010 o contribuinte apresentou planilha e um detalhamento da origem/Retorno da Granel Química Ltda somente para as notas fiscais de remessa de 201, 246, 264, 265, 266, 315. 316 e 327, as quais foram admitidas por esta fiscalização (fls. 157). As notas fiscais sem esta comprovação constam da relação de fls. 917/918.

A Recorrente, após explicar o processo de uma parte das exportações afirma que "as notas fiscais de retorno da Granel comprovam que os estoques estavam sim em poder do armazém (doc 9). O valor correspondente à exportação dessa mercadoria até então

estocada com terceiros (no caso a Granel) terminou compondo a base de cálculo de todos os tributos aplicáveis, por competência, após o retorno simbólico e venda para exportação”

Em seguida, apresenta o quadro 10 correlacionando as notas fiscais de retorno simbólico das mercadorias da granel com as notas fiscais de remessa pela MMX; mas não correlacionou com as notas fiscais de exportação, como o fez no demonstrativo que apresentou ao Auditor e que consta de fls. 157.

A Recorrente afirma que *"a comprovação de que a produção indicada na planilha da página 15 a 17 do auto de infração, estava de fato armazenada na Granel para ser vendida para exportação, está nas notas fiscais emitidas pela Granel de Retorno Simbólico da mercadoria, com a simultânea entrega ao comprador"* Se as notas fiscais de retorno simbólico é efetivada com a simultânea entrega da mercadoria ao comprador, a Recorrente deveria também correlacionar as notas fiscais de retorno com as notas fiscais de venda (exportação), como o fez com as notas fiscais do demonstrativo de fls 157. Só assim, o estoque destas mercadorias poderia ser zerado.

Logo, se a venda dos produtos ao comprador não se realizou, tal estoque deveria constar como estoque em poder de terceiros.

Analisando a planilha abaixo, que a Recorrente afirma que teve como objetivo responder ao pedido do Auditor para apresentar o valor de estoque de produtos em seu poder e em poder de terceiros, observa-se que a Recorrente disponibilizou duas linhas para o estoque em poder de terceiros. Uma com o valor de R\$5.649.545,48, com quantidade zero e outra com o valor de R\$ 3.892.945,84 com a quantidade de 84.379,16.

	QUANT.	VALOR
Estoque Próprio	573.394,14	34.841.287,15
Estoque Terceiros	0	5.649.545,48
Estoque Terceiros	84.379,16	3.892.945,84
	657.773,30	44.383.778,47
(-) Prov Perdas		-7061001,88
Estoque Final	Saldo Balancete	37.322.776,59

A Recorrente afirma que *"a representação 'zero' em quantidade de estoque em poder de terceiro diz respeito, não a uma possível inexistência desse estoque, mas ao fato de estar ele em transito"*. Como aceitar que o estoque está em trânsito, se ao explicar o processo de exportação, item 49 da Impugnação, fls. 988, houve a afirmação: "(ii) quando da efetiva exportação, a Granel Química emite nota fiscal de "Retorno Simbólico (CFOP 5906) para a MMC CORUMBA"(grifei) . Assim, conclui-se:

- a) As notas fiscais de retorno que a Recorrente listou como elemento de prova, de nº 2721, 2722, 2723, 2724, 2730, 2754, 2755, 2766, fls. 1.485/1.492 foram emitidas em 2007 e só poderiam dar baixa em estoque de 2006 se ficasse comprovado que a exportação de fato ocorreu em 2006, o que não foi comprovado.
- b) A NF 2001 de 31/07/2006, fls. 1483 e 1484 também deveria ter uma nota fiscal de exportação correspondente com a devida comprovação que a receita de exportação ocorreu em exercício de 2006, para poder dar baixa no estoque em 2006.

Assim, entendo que não houve comprovação da diferença de estoque apuradas como omissão de receita.

004 – Custos ou despesas não comprovadas – glosa de custos

De acordo com o Termo de Constatação:

Item 17.3- Em 19/01/2010 a contribuinte foi intimada a apresentar uma planilha onde conste, no mínimo, os valores individuais pagos, os beneficiários com CPF, CNPJ, data, IRRF, número da Nota fiscal, tudo da DIPJ/2007 - ano-calendário de 2006, da Ficha 04 A, Linhas 08 e 13 e Ficha 05 A linha 29, nos valores totais de R\$ 12.530.929,40, R\$ 35.322.011,51 e R\$ 2.727.791,64, respectivamente.

Item 18 - Em 31/03/2010 o contribuinte alegou (fls. 120/669) referente a intimação de 19/01/2010, item 3 - apresentar planilha..., da ficha 04a, Linhas 08 e 13 e ficha 05a, linha ...Apresentar uma tabela com as contas que fechas por linha da DIPJ - ano calendário de 2006, de acordo com as linhas apontadas pelo Sr. AFTN

*Item 19.2 - Em 19/04/2010 o contribuinte foi intimado (fls. 670) a apresentar todas as **notas** fiscais, comprovantes de pagamento, contratos de prestações de serviços, DARF do IRRF.*

Item 23 - Em 20/05/2010foi intimado (fls. 845/846) a apresentar planilha onde conste no mínimo, número da conta contábil, cnpj, cpf data, IRRF, pagamento e os valores individuais de todas as notas fiscais constantes nas planilhas denominadas de BASE HISTÓRICA e BASE PRODUÇÃO, anexas a presente intimação em CD-ROM e apresentar todas as notas fiscais (agora com valores relevantes), comprovantes de pagamento, contratos de prestação de serviços, DARF do IRRF.

OBS da relatora do voto - Na intimação 05/2010, que está no CD de fls. 902, consta os valores que deram origem ao lançamento. Na descrição desta solicitação o Auditor observa que as solicitações de apresentação das notas fiscais suporte dos lançamentos contábeis se faz necessário..., para saber se de fato as despesas/custos são usuais, normais e necessárias à atividade fim da empresa (art 299 e 300 do RIR/99)

Item 25 -. Em 22/07/2010 o contribuinte foi intimado (fls. 850, 851, 875) a apresentar dentre outras elementos, planilha Produção PF., na qual conta Notas fiscais em nome de Evander e Liriacy, com os valores que deram origem ao lançamento (fls. 852):Na resposta de 14/06/2010, a empresa esclareceu a esta fiscalização que as Bases HISTÓRICA E PRODUÇÃO eram complementares e apresentou parte das notas fiscais e dos pagamentos; assim, esta fiscalização confrontou estes documentos com os lançamentos contábeis com as diversas declarações apresentadas (DIPJ, DIRF); acatou aqueles que estavam de acordo com a legislação em vigor e para aqueles em desacordo, elaborou as planilhas abaixo: 1.... 2. Planilhas Produção PF: Intimo a empresa a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, as despesas lançadas e informadas como pagas constantes nesta planilha, anexa ao presente termo. 2.1 2.2. Justificar as causas destes pagamentos e apresentar as respectivas comprovações de suas alegações.

Item 26 Em 19/08/2010 o contribuinte (fls.876) justificou que no momento da geração do Relatório de Fornecedor com impostos retidos, no ano de 2006, o cadastro de fornecedores da empresa estava dividido entre matriz e filial, o que acabou levando ao envio do relatório com informações trocadas, pois no ato da geração do mesmo não foi observado se a chave da empresa a ser selecionada seria de matriz ou filial. Diante disto, informações da filial foram transmitidas como matriz. Como exemplo citamos o seguinte caso, o número do fornecedor Nédio Nilo Porto no cadastro matriz era F00130, enquanto o fornecedor F00130 na mesma empresa só que com a chave denominada filial era o fornecedor INTERCOLA.

Análise e conclusão do Fiscal - Regularmente intimado a comprovar as despesas lançadas e informadas como pagas, o contribuinte, na resposta escrita, limitou-se a exemplificar apenas um único item (Nédio), mas no CD, arquivo de comprovação de notas fiscais — pasta primeira seleção — ele apresentou individualmente as suas alegações:

Nos casos de Nédio, Amir, Ricardo e Eugênio — as notas fiscais de despesas pertencem, respectivamente, as empresas Intercola, Holanda, Emterpel e Geosol.

Com a regularização do nome do contribuinte esta fiscalização acatou estas alegações.

No caso de Liriacy a empresa não apresentou a documentação fiscal; Evander, a empresa nada apresentou nem alegou.

Os valores apurados neste constam da planilha de folhas 852.

Apreciando a planilha encontrei o detalhamento do valor de R\$ 2.225.529,89 como Liriacy de Matos como sendo duas notas fiscais, uma de R\$ 1.000.000,00 e outra de R\$ 1.258.529,29 com código de fornecedor F00124, as duas com data de vencimento de 01/08/2006 e data de pagamento, a primeira em 01/09/2006 e a segunda em 11/09/2006. Na Tabela "Cadastro de Fornecedores" (CD) consta como Fornecedor 00124 - Sanesul - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul.

A Recorrente alega:

O Auditor entendeu que despesas efetuadas com fornecedores seriam indedutíveis por falta de comprovação. Entretanto, as despesas em questão se referem a aquisição de ativo permanente (imóveis), valores esses que foram devidamente ativados na contabilidade, como comprova a MMX CORUMBÁ (Doc).

Como descrito no auto de infração, após solicitação da comprovação de contratos, o Auditor recebeu documentos que nada tinha a ver com aqueles pedidos. Eram documentos que diziam respeito a fornecedores distintos daqueles por ele pedidos. Isso aconteceu porque no momento da geração do relatório de fornecedor, o cadastro da empresa estava dividido em matriz e filial, o que acabou levando ao envio do relatório com informações trocadas, pois no ato da geração não foi observado se a chave da empresa a ser selecionada seria da matriz ou da filial. Diante disso, informações da filial foram transmitidas como da matriz.

Para comprovar a alegação, junta à defesa, fls. 1493/1498 escritura da Fazenda NOVOS DOURADOS adquirida pela MMX Mineração Ltda em 06/09/2006 de André Zozival Milfonte Sobreira e sua esposa Liriacy de Matos Sobreira e outros no valor de R\$ 2.225.524,29 em duas parcelas, uma de R\$ 1.000.000,00 paga em 08/05/2006 e outra no valor de R\$ 258.524,29 a ser pago em 11/09/2006 e; às fls. 1499/1502, escritura de compra da

fazenda Morrinhos de diversos vendedores, nos quais encontra-se o Sr. Evander José Vendramini Duran, no valor de R\$ 417.847,00, dos quais R\$ 385.947,00 foram pagos ao Sr. Evander Vendramini Duran. Deste modo, o valor das duas fazendas somam o valor de R\$ 2.676.371,29.

A Recorrente afirma que *essas terras foram adquiridas para composição do ativo imobilizado da empresa, sendo que nesses locais há extração de minério, e ainda, "comprovado, portanto, que essas despesas não foram deduzidas, conforme demonstram os Livros Razão, na forma do artigo 301, §2º do RIR, sendo improcedente a glosa promovida pela fiscalização"*. No entanto, a Recorrente não juntou à defesa cópia do razão comprovando o alegado.

Pelo acima exposto, constata-se que os valores deste tópico foram apurados a partir da intimação de 19/01/2010, relatada no item 17 do Termo de Constatação Fiscal, na qual o contribuinte foi intimado a esclarecer os valores constantes da DIPJ/2007 - ano-calendário de 2006, Ficha 04 A, Linhas 08 e 13 e Ficha 05 A linha 29, nos valores totais de R\$ 12.530.929,40, R\$ 35.322.011,51 e R\$ 2.727.791,64, respectivamente, valores estes que reduzem o Resultado do Exercício, diminuindo a base de cálculo do Imposto de Renda.

Apenas recompondo os valores acima, constantes da DIPJ, com os documentos de prova é que o contribuinte poderia demonstrar que estas despesas não foram deduzidas. Não o fazendo, procede a glosa efetivada pelo Auditor, visto que despesas do ativo permanente não podem ser deduzidas como custo ou despesa operacional.

005 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA

006 - PROVISÕES - PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS

Pela descrição destas infrações, assim como pelas razões apresentadas pela Recorrente, constata-se que a mesma não questiona tais infrações, motivo pelo qual fala em retificação da DIPJ, retificação esta, que por não ter sido efetivada antes de iniciado o procedimento de fiscalização, procede o lançamento dos valores apurados nestes tópicos.

De acordo com o artigo 832 do RIR/99 a retificação da declaração só é possível antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

LANÇAMENTO REFLEXO DE CSLL

Como não há elemento relevante que justifique análise diversa, o lançamento reflexo de CSLL deve receber o mesmo tratamento dispensado ao de IRPJ.

LANÇAMENTOS REFLEXOS DE PIS E COFINS

Lançamentos exonerados pela decisão recorrida. Sua apreciação é feita na análise do recurso de ofício.

Por todo o exposto, Voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário decorrente da infração 001 – Omissão de Receitas – Receitas não Contabilizadas.

Do recurso de ofício

A decisão de primeira instância exonerou parte do crédito tributário lançado, tendo recorrido de ofício a este Conselho.

Passo à análise do crédito tributário exonerado.

Quanto ao lançamento de IRPJ

Infração 1: o valor da Nota Fiscal nº 366, no montante de R\$ 1.876.190,39, e o de sua complementar nº 965, de R\$ 95.145,90, foram exonerados tendo em vista a data de embarque, 08/01/2007. Assim, a receita de tal nota fiscal não poderia ser reconhecida em 2006. Reduziu-se, portanto, o valor tributável para o ano-calendário de 2006 de R\$ 14.124.786,28 (fls. 935) para R\$ 12.153.449,99.

Infração 2: a autuada logrou comprovar o valor de 15.606.366,03, cuja origem dos depósitos bancários foram comprovadas, conforme demonstra a planilha abaixo.

Item	BANCO	Dia	MES	VALOR	HISTÓRICO BANCO
6	PACTUAL	30	11	142.165,00	DEPOSITO C/C
7	PACTUAL	30	11	10.000.000,00	DEPOSITO C/C VIA CIP
8	PACTUAL	21	12	3.000.000,00	DEPOSITO C/C VIA CIP
9	REAL	25	1	2.070,00	TRFCC/CC
11	REAL	2	3	1.144,96	DEPOSITO CHEQUE
12	REAL	3	3	10.986,07	ORDEM DE CREDITO
27	real	30	10	50.000,00	ted
32	unibanco	12	12	900.000,00	ted
33	unibanco	12	12	1.500.000,00	ted
				15.606.366,03	

Dessa forma, o valor tributável, quanto a esse item, passou de R\$ 56.752.318,82 (fls. 936) para R\$ 41.145.952,79.

Assim, tendo em vista as exonerações acima descritas, quanto ao IRPJ, o valor tributável passa de R\$ 98.283.661,48 (fls. 939) para R\$ 80.705.959,76, ocasionando a redução do IRPJ devido de R\$16.865.835,37 para R\$ 12.471.409,80, conforme demonstrado abaixo:

VL Final das Infrações	80.705.959,16
(Prej compensado per. Anterior)	30.724.319,95
VL TRIBUTÁVEL	49.981.639,21
Imposto Apurado (15%)	7.497.245,88
Imposto Adicional	49.981.639,21
limite	240.000,00
Base Tributável	49.741.639,21
Imposto Adicional (10%)	4.974.163,92
Total IRPJ	12.471.409,80

Quanto ao lançamento da CSLL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2013 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 06/02/2013 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 04/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Infração 1: o valor da Nota Fiscal nº 366, no montante de R\$ 1.876.190,39, e o de sua complementar nº 965, de R\$ 95.145,90, foram exonerados tendo em vista a data de embarque, 08/01/2007. Assim, a receita de tal nota fiscal não poderia ser reconhecida em 2006. Reduziu-se, portanto, o valor tributável para o ano-calendário de 2006 de R\$ 14.124.786,28 (fls. 935) para R\$ 12.153.449,99.

Infração 2: A autuada logrou comprovar o valor de 15.606.366,03, cuja origem dos depósitos bancários foram comprovadas conforme já apresentado acima.

Assim, o valor tributável da CSLL, calculado da mesma forma utilizada para o IRPJ passa de R\$ 6.080.340,73 para R\$ 4.498.347,53, como demonstrado abaixo:

VL Final das Infrações	80.705.959,16
(Prej compensado per. Anterior)	30.724.319,95
VL TRIBUTÁVEL	49.981.639,21
Contribuição apurada (9%)	4.498.347,53

Quanto aos lançamentos reflexos de PIS e COFINS

A decisão recorrida exonerou a totalidade dos lançamentos reflexos de PIS E COFINS, nos montantes respectivos de R\$ 1.014.914,65 e R\$ 4.674.758,39, tendo em vista não ter sido observado na autuação o período de apuração estabelecido para estes tributos pela legislação.

Com efeito, constam nos autos de infração lavrados de PIS (fls. 941/946) e de COFINS (fls. 947/953) que a fiscalização considerou as respectivas diferenças, de R\$ 56.752.318,82 e R\$ 4.757.660,07, como base de cálculo no mês de dezembro de 2006.

Ocorre que para as contribuições de PIS e COFINS o período de apuração é mensal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/1998 e do art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991.

O Auditor não detalhou as bases de cálculo mensais para o PIS e COFINS, cabendo excluir totalmente tais valores do lançamento.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, Voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário decorrente da infração 001 – Omissão de Receitas – Receitas não Contabilizadas e, quanto ao recurso de ofício, Voto por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 11052.000883/2010-49
Acórdão n.º **1402-001.273**

S1-C4T2
Fl. 2.075

CÓPIA